

**Processo 039.567/2020-6**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se **parcialmente de acordo** com a proposta oferecida pela AudTCE, em pareceres uniformes (peças 186-188).

2. Apesar de a unidade técnica ter reconhecido a incidência da prescrição, à luz da Resolução TCU 344/2022, em relação às Sr<sup>as</sup> Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, ex-secretárias de Turismo do Estado do Amapá, o Ministério Público mantém seu entendimento, anteriormente manifestado no parecer à peça 177, de que as responsáveis não poderiam ser responsabilizadas nesta TCE.

3. Por oportuno, transcrevo trecho do referido parecer, no qual constou a razão pela qual foi defendida a não responsabilização e o consequente arquivamento dos autos em relação às duas gestoras:

8. Quanto à proposta de julgamento pela regularidade das contas das Sr<sup>as</sup> Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, os documentos presentes nos autos demonstram que o CR 0171295-56 foi gerido pela Secretaria de Estado de Infraestrutura/AP<sup>1</sup>, não sendo possível, portanto, pretender atribuir responsabilidade às ex-titulares da Secretaria de Turismo/AP pela irregularidade que resultou na obra inacabada descrita do seguinte modo no Parecer Técnico da Caixa de 7/3/2018, à peça 45 (p. 1 – grifos nossos – fotos à p. 2-6):

1 – Conforme análise das peças técnicas aprovadas, licitadas e acompanhamento de engenharia de parte do objeto executado (...), bem como verificação *in loco* [realizada em 1/3/2018 – peça 45, p. 1], detectou-se que a obra está paralisada, inacabada, depredada e abandonada há aproximadamente 09 anos;

2 – De acordo com a vistoria na área de intervenção, detectou-se que do projeto aprovado nesta GIGOC/MC foi iniciado, executado e pago 68,24% do total dos serviços da obra, os quais estão inacabados, abandonados e depredados, **não tendo, portanto, funcionalidade o objeto do contrato de repasse em questão;**

(...)

Diante das constatações *in loco*, conclui-se que **o objeto do contrato em questão não possui funcionalidade, sequer parcial para o que foi proposto**, pois as obras constantes do contrato em questão estão paralisadas, inacabadas, depredadas e abandonadas, bem como **não atendem a população que seria beneficiada**, conforme verifica-se no relatório fotográfico que faz parte deste parecer técnico.

9. Nota-se, portanto, que às Sr<sup>as</sup> Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares foi atribuída conduta irregular pela qual não poderiam responder, qual seja, não dar continuidade às obras de urbanização da orla do município de Oiapoque, cuja gestão cabia, à época, a outra unidade administrativa do governo do Estado do Amapá. Não havia, em consequência, pressupostos de constituição da TCE em relação às duas gestoras, devendo o processo ser arquivado exclusivamente em relação às responsáveis, no momento oportuno (art. 212 do Regimento Interno/TCU).

(peça 177, p. 2-3 – grifos do original)

---

<sup>1</sup> Vide parágrafos 47 a 52 e 56 da instrução à peça 174 (p. 15-16 e 17-18).

4. Assim, sugere-se que a proposta da AudTCE consignada na letra “a” do parágrafo 35 da instrução à peça 186 (p. 8) seja substituída pela proposta apresentada a seguir, mantendo-se as demais medidas indicadas pela unidade técnica no referido parágrafo:

- a) archive os presentes autos em relação às Sr<sup>as</sup> Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU;

Ministério Público, em 11 de Julho de 2023.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**

Procurador